



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

185

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01.07.1996
C	Rubrica

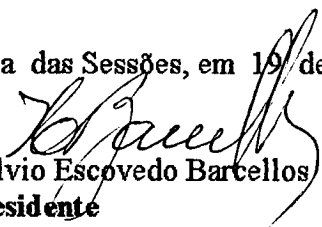
**Processo** : 10925.000538/94-27  
**Sessão de** : 19 de setembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.029  
**Recurso** : 00.130  
**Recorrente** : DRF - JOAÇABA - SC  
**Recorrida** : GUMERCINDO BARPP

**ITR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** - Cabível o deferimento de pedido de restituição referente a pagamento indevido do tributo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DRF em JOAÇABA - SC.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

  
Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



**Processo nº 10925.000538/94-27**

**Recurso de ofício nº 00.130**

**Acórdão nº 202-08.029**

**Recorrente: DRF EM JOAÇABA - SC**

## RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo reconhecido ao contribuinte GUMERCINDO BARPP o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizado a restituição da quantia de 6.670,38 UFIR, superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referentes ao imóvel rural identificado na Receita Federal pelo Nº 1 867 236.1, com área de 6.127,4 ha, situado no Município de Paranhos - MS.

Após regularmente notificado do lançamento do ITR no exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, o contribuinte apresentou uma Retificação da Declaração Anual de Informações do referido exercício, em 17.08.93, que deu origem, segundo a autoridade monocrática, à nova Notificação de fls. 04 (Número do Imóvel Receita Federal 3 294 881.6).

A Seção de Arrecadação da Delegacia de origem atestou o processamento dos documentos de arrecadação referentes aos recolhimentos de ambas as Notificações, conforme documentos de fls. 11/12.

A situação fiscal do contribuinte, informada às fls. 08/09, aponta a inexistência de débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive junto à Dívida Ativa da União.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu o pedido de restituição com a seguinte fundamentação:



Processo nº 10925.000538/94-27  
Acórdão nº 202-08.029

*“A análise dos elementos constitutivos dos autos revelam que o contribuinte foi compelido, através da Notificação/Comprovante de pagamento a recolher aos cofres públicos o valor do ITR/92 do imóvel código Receita 913.286.000.469-7 o montante de Cr\$ 45.723.204,00, conforme se observa pela notificação de fls. 03.*

*Entretanto, posteriormente, em razão de retificação que tinha pleiteado anteriormente a ciência da notificação, recebeu nova notificação (fls. 04) indicando como devido, somente, o valor de CR\$ 21.343,59, que liquidou no vencimento indicado - 27.04.94.*

*Neste passo, faz jus o contribuinte ao valor da restituição pleiteada, correspondente a 6.670,38 UFIR Diária (Cr\$ 45.723.204,00 : 6.854,66), face a determinação contida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e da orientação traçada no BC nº 017, de 31 de janeiro de 1992.*

*O direito à restituição requerida é assegurado pelo disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).”*

Esta Câmara, em Sessão de 28 de março de 1995, já apreciou o presente processo, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade monocrática apresentasse as razões pelas quais foi acatada a retificação da declaração do ITR/92, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN.

Em resposta à Diligência nº 202-01.680, o chefe do Serviço de Tributação da DRF em Joaçaba - SC prestou a informação de fls. 28/29, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10925.000538/94-27

Acórdão nº 202-08.029

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela DRF EM JOAÇABA - SC, na forma da Lei nº 8.748/93.

A autoridade monocrática reconheceu ao contribuinte GUMERCINDO BARPP o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizou a restituição da quantia de 6.670,38 UFIR, referente ao pagamento da Notificação de fls. 03, após ter sido acatada a retificação da Declaração Anual de Informações (fls. 06) que deu origem ao novo lançamento de fls. 04.

A emissão de nova Notificação de Lançamento do ITR referente ao mesmo imóvel e ao mesmo exercício, após o contribuinte ter apresentado Declaração Anual de Informações - retificadora, configura aceitação da retificação pleiteada pelo interessado e indevida a primeira Notificação emitida em 14.11.92.

No caso presente, haja vista que a primeira Notificação já havia sido quitada, é cabível a restituição do pagamento indevido, conforme determina o art. 165, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66), *in verbis*:

*“ART. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do ART. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - ...*

*III - ... ”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

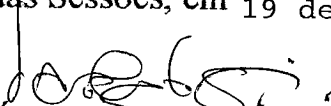
Processo nº 10925.000538/94-27

Acórdão nº 202-08.029

Portanto, entendo correta a decisão recorrida que reconheceu ao contribuinte o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizando a restituição do valor referente ao pagamento da Notificação de fls. 03.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES